



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.102, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1432/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui a Campanha de Incentivo à
Adoção Tardia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, com o propósito de promover condutas de conscientização sobre o tema.

Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Divulgação de informações sobre a desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de fomentar novas percepções;

II - Aproximação de pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

III - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais;

IV - Celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proporcionar a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, com o propósito de promover condutas de conscientização sobre o tema.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o Brasil tem 30.468 crianças em acolhimento, das quais 5.067 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.800 têm mais de nove anos. No entanto, o perfil não é o mais procurado: a maioria dos pretendentes habilitados busca crianças até no máximo quatro anos, sem irmãos e sem deficiências, entre outras características.¹

O SNA, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, por meio da Resolução nº 289, trouxe algumas novidades em relação ao cruzamento de dados de pretendentes e crianças, a fim de ampliar a busca pelas famílias adotivas, além de trazer alertas para que os juízes e as corregedorias acompanhem todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, o que também favorece o incremento das adoções.²

Apesar de todo o esforço, esse grupo de crianças mais velhas e com irmãos continua tendo pouca procura. “Enquanto tivermos uma criança ou adolescente apto a ser adotado sem família substituta, temos que nos empenhar em encontrá-la. O indesejável é que o adolescente passe a infância e a juventude esperando por uma família em uma instituição ou casa de acolhimento”, ressaltou a magistrada.³

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a implementação da Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, tendo em vista que dessa forma as informações disseminadas, mitos e medos são desconstruídos, considerando que ainda existe muita resistência por parte dos postulantes em adotar crianças ou adolescentes. Assim, tal medida irá sensibilizar e proporcionar vínculos de convivência e aumentar as chances de adoção.

1 www.tjrs.jus.br

2 www.tjrs.jus.br

3 www.tjrs.jus.br



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 11, de 6 de março de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização dos cadastros referentes à adoção e ao acolhimento infantojuvenis;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sob a gestão do

Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN; instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 6 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0005538-25.2019.2.00.0000, na 294ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 1º A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete às as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.

§ 3º Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.

Art. 2º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
